



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO - SÃO LUÍS

Conforme Regulamentação Municipal

www.cmsaoluis.ma.gov.br

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 1 de 26

SUMÁRIO

Poder Legislativo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Legislativo do Município de São Luís/MA, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.cmsaoluis.ma.gov.br/diario-oficial

ENTIDADES

Camara Municipal de São Luís

CNPJ 05.495.676/0001-17

Rua da Estrela, 257 - Centro

Telefone: (98) 3212-4343

Site: www.cmsaoluis.ma.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Poder Legislativo de São Luís garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cmsaoluis.ma.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 2 de 26

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7.854, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 234/2022**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui a Semana de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência dos riscos relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), a ser realizada no período que abrange o dia 9 de setembro de cada ano.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de advertência dos riscos relacionados ao consumo de bebida alcoólica durante a gravidez.

§ 1º O Município de São Luís poderá promover campanhas de conscientização alertando sobre os riscos de desenvolvimento da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em razão do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, bem como programas de acompanhamento psicológico para as gestantes consumidoras de bebidas alcoólicas.

§ 2º Poderão ser afixados cartazes nos equipamentos públicos e instituição privadas, maternidades, ambulatorios, hospitais e unidades de saúde, para conscientização da prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

§ 3º As despesas relacionadas ao sistema previsto no *caput* correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Na parte interna dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que o consumo de álcool por mulheres grávidas, em qualquer fase gestacional, pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes infrações aplicadas pela Prefeitura de São Luís, através do órgão competente:

I - ao recebimento de notificação para regularização em 30 dias na primeira infração;

II - ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira reincidência;



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 3 de 26

LEI Nº 7.854, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

III - ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas demais reincidências.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO
"PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 27 de fevereiro de
2024.**

Aprovado em Primeira Votação em: 07/02/2024

Aprovado em Segunda Votação em: 27/02/2024

Aprovado em Redação Final em: 27/02/2024

**CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE**



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 4 de 26

LEI Nº 7.855, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 062/2023**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas terá como objetivos:

I - divulgar, de forma rápida e eficiente, por todos os meios de comunicação disponíveis, informações sobre previsão de catástrofes climáticas e fenômenos meteorológicos intensos e anormais, que possam afetar o Município de São Luís, em especial chuvas intensas;

II - estabelecer ações de prevenção e de resposta imediata a desastres causados por chuvas intensas e outros eventos da natureza;

III - instituir medidas de médio e longo prazo para minimizar os impactos negativos causados por eventos da natureza.

Art. 3º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será elaborado pelos órgãos municipais competentes, garantida a participação da sociedade civil, podendo contar com a colaboração de outros entes federativos.

Art. 4º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas será permanentemente atualizado e deverá contemplar os seguintes instrumentos e estratégias:



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 5 de 26

LEI Nº 7.855, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

I - plano de contingência para evacuação de imóveis que indique quem deve ser socorrido primeiro e por quem e indique rotas de deslocamento, pontos seguros e locais de abrigo;

II - plano de resposta imediata à emergência em saúde pública, considerando os impactos negativos de chuvas intensas e outros fenômenos da natureza sobre a saúde humana e a infraestrutura dos serviços de saúde;

III - estratégias de acolhimento, socorro e assistência aos atingidos, incluindo auxílio material, psicológico e acompanhamento das condições de saúde desses cidadãos;

IV - cadastramento das equipes técnicas, de voluntários, de entidades filantrópicas de apoio e de abrigos disponibilizados pela Prefeitura;

V - organização de estratégias para recebimento e distribuição de doações;

VI - mapeamento das áreas de maior risco de alagamentos, enchentes, inundações e deslizamentos, com quantitativo potencial de pessoas a serem afetadas;

VII - planejamento de limpeza de canais e galerias, a fim de desobstruir a passagem das águas;

VIII - cartilha descritiva, de forma acessível, de direitos básicos dos cidadãos afetados pelos impactos negativos de eventos da natureza;

IX- análise de cenários de risco e monitoramento permanente de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos;

X - planejamento dos recursos a serem empregados no combate aos impactos negativos causados por chuvas no Município;

XI - plano de contenção de construções irregulares acompanhado da oferta de alternativas habitacionais seguras, acompanhado da relação dos investimentos públicos necessários;

XII - relação de obras em curso e previstas, com os respectivos custos e andamento.



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 6 de 26

LEI Nº 7.855, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Art. 5º O Plano de que trata esta Lei levará em conta as peculiaridades locais e a necessidade de integração e articulação com os demais entes federados e com a Região Metropolitana, otimizando a condução das políticas públicas implementadas.

Art. 6º Para sensibilização da população sobre causas, riscos, impactos, prevenção e busca de soluções em relação aos desastres de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá ações educativas nas áreas de saúde, meio ambiente, saneamento e urbanismo.

Art. 7º O Plano Municipal de Informações e Monitoramento de Catástrofes Climáticas não exclui ou substitui os demais planos ou políticas já eventualmente existentes no âmbito do Município, com objetivos semelhantes aos desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO
"PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 1 de julho de 2024.**

Aprovado em Primeira Votação em: 24/06/2024

Aprovado em Segunda Votação em: 01/07/2024

Aprovado em Redação Final em: 01/07/2024

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 7 de 26

LEI Nº 7.856, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 091/2024**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui a Campanha Municipal Permanente de Conscientização e Divulgação da Lei Nacional nº 14.443/2022, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal Permanente de Conscientização e Divulgação da Lei Nacional nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Art. 2º A Lei nº 14.443/2022 entrou em vigor em março de 2023, e a partir desta data é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e um anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 8 de 26

LEI Nº 7.856, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

II - a esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

Art. 3º Órgão competente poderá formular diretrizes e estratégias a fim de viabilizar a plena execução da campanha.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO
“PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 16 de julho de 2024.**

Aprovado em Primeira Votação em: 16/07/2024

Aprovado em Segunda Votação em: 16/07/2024

Aprovado em Redação Final em: 16/07/2024

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 9 de 26

LEI Nº 7.858, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 027/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui o Programa de Prevenção aos Impactos das Apostas *online* (Bets) e de Combate à Ludopatia no Município de São Luís.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção aos Impactos das Apostas *online* (Bets) e de Combate à Ludopatia no Município de São Luís.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se Ludopatia a dependência ocasionada por vícios de apostas esportivas.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I – princípio da dignidade humana;
- II – princípio da liberdade e autodeterminação;
- III - o direito universal à saúde física e mental;
- IV – estudo e apoio das pessoas com transtornos mentais; e
- V - a proteção à saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – difundir a informação e a conscientização de que as apostas esportivas podem causar dependência e tirar a capacidade de agir por si mesmo;
- II – implementar ações para a prevenção e tratamento do vício em jogos online;
- III – prevenir o endividamento e o comprometimento financeiro de pessoas e famílias em decorrência de apostas esportivas;
- IV – reduzir os danos de pessoas que já estejam com a situação financeira comprometida em decorrência de apostas esportivas;
- V – contribuir para o apoio e desenvolvimento de um ecossistema de apostas online sustentável, seguro, confiável e que gere benefícios para os usuários;



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 10 de 26

LEI Nº 7.858, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

VI – apoiar a implementação de tecnologias essenciais de reconhecimento facial, de modo a prevenir e proteger os direitos das crianças e adolescentes;

VII – controlar os instrumentos que deverão ser disponibilizados aos usuários nas plataformas de apostas de jogos online, sobre os parâmetros definidores de limites máximos de tempo jogado e de perda financeira;

VIII – apoiar ações que possibilitem aos apostadores das plataformas identificar as empresas oficialmente autorizadas daquelas que adotam práticas nocivas e ilegais.

Art. 4º Fica criada a campanha educativa permanente de conscientização sobre os riscos e malefícios da dependência relativa a apostas esportivas (Bets) e ao uso inadequado dos jogos online.

Parágrafo único. Entre as campanhas cuja divulgação deverá ser estimulada incluem-se a proibição de veiculação de publicidade de apostas esportivas (Bets) direcionada a crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 09 de junho de 2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 02/06/2025

Aprovado em Segunda Votação em: 09/06/2025

Aprovado em Redação Final em: 09/06/2025

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 11 de 26

LEI Nº 7.859, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 030/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em Braille em locais de grande circulação de pessoas como *shoppings centers*, supermercados, hospitais e similares.

Art. 1º Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como *shoppings centers*, supermercados e hospitais, deverão implantar mapas táteis e informações em braille sobre a localização de lojas, departamentos, setores, balcão de informações, banheiros, entre outros serviços essenciais.

Art. 2º Os estabelecimentos terão 90 dias, após a promulgação desta Lei, para se adequarem conforme o previsto neste dispositivo legal.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º implicará em penalidades, da seguinte forma:

I - em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II - havendo reincidência, multa em dobro até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - após atingido o limite acima referido, o estabelecimento sofrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 26 de maio de 2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 19/05/2025

Aprovado em Segunda Votação em: 26/05/2025

Aprovado em Redação Final em: 26/05/2025

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 12 de 26

LEI Nº 7.860, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 032/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui a Campanha de Combate à Esporotricose Animal.

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate à Esporotricose Animal.

§1º A campanha de que trata esta Lei tem como objetivo divulgar informações sobre prevenção e tratamento da doença esporotricose animal, com o fim de diminuir os casos da patologia.

§2º A campanha será permanente.

Art. 2º São objetivos da campanha:

- I - conscientizar acerca da doença esporotricose animal;
- II - diminuir os casos da doença esporotricose animal;
- III - conscientizar sobre os riscos do abandono do animal com esporotricose.

Art. 3º Para a consecução do propósito desta Lei, serão promovidas ações abrangendo, entre outras, as seguintes iniciativas:

- I - campanhas publicitárias advertindo sobre a doença, sua transmissão e tratamento;
- II - disponibilização de materiais educativos para distribuição nas feiras de animais e outros eventos semelhantes;
- III - difusão de orientações comunitárias sobre o tratamento da esporotricose animal.



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 13 de 26

LEI Nº 7.860, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Art. 4º A campanha informará também sobre as maneiras de prevenção da esporotricose animal, entre elas:

- I - importância de castração do animal;
- II - os males do abandono do animal infectado.

Art. 5º A campanha deve ser informativa e não pode, em nenhuma hipótese, culpabilizar o animal, colocando-o somente como vetor de transmissão.

Art. 6º Os custos decorrentes dessa campanha serão definidos pela municipalidade.

Art. 7º O Executivo poderá regulamentar essa Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 06 de agosto de 2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 02/07/2025

Aprovado em Segunda Votação em: 06/08/2025

Aprovado em Redação Final em: 06/08/2025

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 14 de 26

LEI Nº 7.861, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 033/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, com o objetivo de promover a identificação correta de sinais de autismo em indivíduos que não foram diagnosticados durante a infância.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo:

I – a promoção de campanhas públicas de conscientização sobre os sinais de autismo em adultos e idosos, destacando a importância do diagnóstico em qualquer fase da vida;

II – a capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social para a identificação de sinais de autismo em pacientes que buscam atendimento, com foco especial no diagnóstico tardio;

III – o incentivo à inclusão de conteúdos relacionados ao diagnóstico tardio de autismo em cursos de formação continuada de profissionais da saúde;

IV – o apoio psicológico e social às pessoas diagnosticadas tardiamente e suas famílias, com orientações sobre os direitos, serviços de apoio e orientação para inclusão social.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e outras entidades para a implementação e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 13 de agosto de 2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 05/08/2025.

Aprovado em Segunda Votação em: 13/08/2025.

Aprovado em Redação Final em: 13/08/2025.

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 15 de 26

LEI Nº 7.862, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 043/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Proíbe a contratação de *shows*, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar *shows*, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos *shows*, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no *caput*, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infantojuvenil.

Art. 2º Nas contratações de *shows*, artistas ou eventos de qualquer natureza feitos pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, dever-se-á ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não a quebrar.

§ 1º Em caso de descumprimento da não expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, o contratado sofrerá a imediata rescisão do contrato, sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contrato, que será destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de São Luís.

§ 2º O descumprimento da cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, conforme estabelecido no *caput*, poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de São Luís, por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º O auto de infração e imposição de multa descrito no § 1º poderá ser lavrado pela Prefeitura de São Luís por meio de seus órgãos competentes.



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 16 de 26

LEI Nº 7.862, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Art. 3º É vedado ao Município de São Luís apoiar, patrocinar ou divulgar *show*, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. A denúncia de violação da vedação descrita no *caput* poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de São Luís, por meio da Ouvidoria do Município, e o contratado, apoiado, divulgado ou patrocinado fica sujeito à mesma sanção do § 1º do art. 2º desta Lei, no que couber.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO
"PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 11 de junho de 2025.**

Aprovado em Primeira Votação em: 03/06/2025

Aprovado em Segunda Votação em: 11/06/2025

Aprovado em Redação Final em: 11/06/2025

**CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE**



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 17 de 26

LEI Nº 7.863, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 044/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Permite que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ingressem e permaneçam em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, dando ainda outras providências.

Art. 1º A permissão para que pessoas com transtorno do espectro autista - TEA possam ingressar e permanecer em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Parágrafo único. Os utensílios citados no *caput* do art. 1º são pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos, salientando que este parágrafo, apresenta apenas rol exemplificativo.

Art. 2º Para usufruir do direito previsto nesta Lei, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou seu representante legal, deverá apresentar a comprovação da condição por meio de um dos seguintes documentos:

- I – carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II – laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA;
- III – outro documento oficial que contenha a identificação do diagnóstico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 04 de junho de 2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 23/05/2025
Aprovado em Segunda Votação em: 04/06/2025



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 18 de 26

LEI Nº 7.863, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Aprovado em Redação Final em: 04/06/2025

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 19 de 26

LEI Nº 7.864, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 048/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Reabilitação e Fisioterapia Pélvica na rede pública de saúde do Município de São Luís, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Reabilitação e Fisioterapia Pélvica, com o objetivo de promover a saúde da mulher e do homem, oferecendo tratamento especializado para disfunções do assoalho pélvico.

Art. 2º O Programa atenderá às seguintes condições:

- I - pacientes em pós-operatório de cirurgias ginecológicas;
- II - incontinência urinária e infecção urinária de repetição;
- III - endometriose;
- IV - prolapso de bexiga;
- V - dor pélvica e outras necessidades identificadas pelos profissionais de saúde;
- VI- disfunções sexuais – como disfunção erétil e ejaculação precoce;
- VII- constipação e incontinência fecal;
- VIII- preparação e recuperação pós-cirúrgica principalmente em casos de prostatectomia.

Art. 3º A Fisioterapia Pélvica será integrada aos seguintes programas municipais:

- I - Programa de Atenção à Saúde da Mulher, abrangendo pré-natal, parto e pós-parto;
- II - Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso (PADI).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 01 de setembro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 20 de 26

LEI Nº 7.864, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Aprovado em Primeira Votação em: 19/08/2025.
Aprovado em Segunda Votação em: 01/09/2025.
Aprovado em Redação Final em: 01/09/2025.

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 21 de 26

LEI Nº 7.865, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 049/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Assegura a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em São Luís, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas no Município de São Luís.

§ 1º A cerimônia religiosa pode ser de iniciativa da unidade de ensino.

§ 2º A realização dos eventos de que trata esta Lei deverá ocorrer durante os intervalos entre as aulas, assim como em outros momentos que não venham a prejudicar a execução das atividades acadêmicas e escolares.

§ 3º Nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 2º Consideram-se ritos religiosos o conjunto de ações que têm o propósito de compartilhar experiências religiosas, como leitura bíblica, comemoração de cunho religioso, cultos, devocional, dentre outros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do gestor do estabelecimento público de ensino acarretará a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, o qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 16 de junho de 2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 04/06/2025.

Aprovado em Segunda Votação em: 16/06/2025.

Aprovado em Redação Final em: 16/06/2025.

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 22 de 26

LEI Nº 7.866, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 050/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Institui o uso do bracelete azul para pessoas diabéticas no âmbito do Município de São Luís/MA.

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de São Luís, o uso simbólico do bracelete azul para pessoas diabéticas.

Art. 2º O acessório de que trata o *caput* do art. 1º, instrumento auxiliar de identificação da pessoa acometida da condição referida nesta Lei, atende aos seguintes propósitos:

- I - melhorar o atendimento de emergências e urgências;
- II - assegurar a autonomia do paciente com dificuldades de comunicação;
- III - padronizar o acolhimento e atendimento da pessoa diabética;
- IV - viabilizar a identificação visual rápida e simplificada da pessoa diabética.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se diabetes a doença crônica caracterizada pelo comprometimento do metabolismo da glicose.

Art. 4º O acessório de que trata esta Lei deve, precipuamente, conter o grau do diabetes do seu portador, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência.

Parágrafo único. Este acessório observará, sempre que possível, as especificações do Poder Executivo mediante Decreto específico.

Art. 5º O uso do bracelete indicado nesta Lei é facultativo e a sua utilização não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diabetes, caso seja solicitado.

Art. 6º Divulgar-se-á, por meio dos órgãos competentes e mecanismos adequados, a indicação de uso do bracelete para pessoas diabéticas e sua finalidade.

Parágrafo único. A divulgação referida no *caput* do art. 6º realizar-se-á, prioritariamente no mês de junho, quando se celebra o Dia Nacional do Diabetes *Mellitus*.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 02 de setembro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 23 de 26

LEI Nº 7.866, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Aprovado em Primeira Votação em: 20/08/2025.
Aprovado em Segunda Votação em: 02/09/2025.
Aprovado em Redação Final em: 02/09/2025.

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 24 de 26

LEI Nº 7.867, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 075/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre a proibição de comercialização, uso e distribuição das armas que disparam bolinhas de gel, no âmbito do Município de São Luís, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidos, no Município de São Luís, a comercialização, o uso, e a distribuição, ainda que gratuita, de produtos, réplicas ou simulacros de armas de fogo, denominadas como armas de gel ou "*gel blasters*".

Parágrafo único. Considera-se arma de gel ou "*gel blaster*" dispositivo que reproduz, parcialmente, a aparência de arma de fogo, automática, semiautomática ou manual e dispara, por meio de sistemas de pressão de mola, a gás ou elétricos, projéteis maleáveis, de 7 (sete) a 8 (oito) milímetros, compostos por polímeros superabsorventes de cadeias hidrofílicas capazes de absorver e reter múltiplas vezes o próprio peso em água.

Art. 2º Aos infratores desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades de natureza cível e penal:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão das atividades do estabelecimento por até 30 dias;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa e diretrizes de fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei serão regulados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 27 de maio de 2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 20/05/2024.
Aprovado em Segunda Votação em: 27/05/2025.
Aprovado em Redação Final em: 27/05/2025.

CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 25 de 26

LEI Nº 7.868, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 128/2025**, de autoria da Vereadora **ROSANA DA SAÚDE**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Luís, a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, decorrentes do diabetes, que será desenvolvida nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

I - desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

II - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;

III - estimular por meio de campanhas anuais a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção à saúde visando à detecção do diabetes;

IV - afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da Administração Pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente de pessoas com diabetes;

V - realizar uma campanha de conscientização anual, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas.

Art. 3º As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético poderão ser organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada para que a campanha possa atingir o maior número de pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE SÃO LUÍS

Conforme Legislação Municipal

Segunda-feira, 11 de maio de 2026

Número 64 / Ano 2026

Página 26 de 26

LEI Nº 7.868, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO
“PEDRO NEIVA DE SANTANA”,** em São Luís (MA), 10 de setembro de
2025.

Aprovado em Primeira Votação em: 03/09/2025

Aprovado em Segunda Votação em: 10/09/2025

Aprovado em Redação Final em: 10/09/2025

**CONCITA PINTO
VICE-PRESIDENTE**